



Câmara Municipal de Água Doce do Norte  
Estado do Espírito Santo

**PROJETO DE LEI 25 DE 18 DE MARÇO DE 2024**

**“Altera o artigo 12 da lei n° 65, de 02 de maio de 2017 do Município de Água Doce do Norte/ES.”**

**A Câmara Municipal de Água Doce do Norte, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais,**

**DECRETA:**

**Art. 1° - O artigo 12° da lei LEI N° 65, DE 02 DE MAIO DE 2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:**

Art. 12 Fica estabelecida a idade máxima dos veículos empregados na prestação do transporte escolar a seguinte:

I - 20 (vinte) anos de uso, se movido à gasolina;

II - 20 (vinte) anos se movidos a diesel.

**Art. 2 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.**

Água Doce do Norte, aos 18 de março de 2024.





Câmara Municipal de Água Doce do Norte  
Estado do Espírito Santo

  
\_\_\_\_\_  
**HELIO PEREIRA**

  
\_\_\_\_\_  
**LUIZ ROBERTO DE BARROS AZZINI**

Rua Alacy Costa – 144 – Centro – Água Doce do Norte – ES

CEP 29.820-000 – Fone 3759-1266 – e-mail – [camara@aguadoceidonorte.es.leg.br](mailto:camara@aguadoceidonorte.es.leg.br)

Autenticar documento em <https://aguadoceidonorte.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 33003800360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.  
4º, II da Lei 14.063/2020.



I - Frequentar as escolas e utilizar o transporte indicado pela Secretaria de Educação e Cultura;

II - Contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação dos serviços;

III - Cooperar com a limpeza dos veículos;

IV - Comparecer aos locais e horários indicados pelo Município, para o embarque e desembarque;

V - Cooperar com a fiscalização do Município;

VI - Ressarcir os danos causados aos veículos;

VII - Acatar todas as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores, dos acompanhantes designados, pelo Município e dos demais agentes públicos responsáveis.

**§ 1º** Os pais ou responsáveis devem acompanhar os estudantes até o local de embarque e aguardar no local do desembarque do transporte escolar, sob pena de responsabilização por omissão.

**§ 2º** Os atos dos usuários que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

**§ 3º** Quando a natureza dos atos impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as devidas providências cabíveis.

**§ 4º** Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público ou privado, a Administração e/ou a empresa contratada notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá à cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado, no caso de bem público, o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, conduzido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

#### **CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR**

**Art. 11** Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, especialmente as exigidas para o transporte de escolares e de passageiros.

**§ 1º** São exigências para o transporte escolar, sem prejuízo de outras obrigações regulamentares e normativas:

I - Registro como veículo de passageiros, emitido pelo órgão estadual, constante no CRLV;

II - Inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - Autorização do órgão estadual para o transporte de escolares, fixada em local visível na parte interna do veículo, com inscrição da lotação permitida;



IV - Pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

V - Equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

VI - Lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VII - Cintos de segurança em número igual à lotação;

VIII - Alarme sonoro de marcha a ré.

§ 2º Os veículos de trajetos com usuários portadores de necessidades especiais, terão exigências específicas fixadas em edital, compreendendo, quando necessário, elevador de acesso aos veículos, portas de largura especial, assentos dotados de adaptações, suportes de apoio e todos os demais necessários.

§ 3º O Município poderá determinar a padronização visual dos veículos utilizados no transporte escolar, bem como ordenar a fixação de informações relativas ao itinerário e horários a serem percorridos pelos veículos.

§ 4º A Administração poderá proceder a novas exigências relativas às condições de segurança, higiene e comodidade dos usuários ou para atender a outras razões de interesse público.

**Art. 12** Fica estabelecida a idade máxima dos veículos empregados na prestação do transporte escolar a seguinte:

I - 15 (quinze) anos de uso, se movido à gasolina;

II - 20 (vinte) anos se movidos a diesel.

**Parágrafo Único.** Independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte, se constatado, mediante vistoria, que compromete a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo Município.

**Art. 13** Os veículos de transporte escolar, antes de entrarem em serviço, devem ser submetidos à inspeção técnica, a qual deverá também ser efetuada semestralmente, para a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos da legislação.

§ 1º Na ausência de regulamentação específica para a inspeção semestral prevista no art. 136, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, o Município indicará os critérios a serem observados para o atendimento deste artigo.

§ 2º O Município poderá adotar sistema de credenciamento para os estabelecimentos que atendam as exigências técnicas para a inspeção semestral, com o acompanhamento e responsabilidade técnica obrigatória de engenheiro mecânico.



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aguadoceidonorte.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003800360033003A005000

Assinado eletronicamente por **Helio Pereira** em 14/10/2024 12:11

Checksum: **0DCB9FFD9C4086B9150A939F1892FD90D243BD19494DD4F9FD69866B58E485F6**

Assinado eletronicamente por **Luiz Roberto de Barros Azzini1** em 17/10/2024 09:24

Checksum: **AE2E7E3D43115AED078829A9D1C94CDC0E3504A2D26FBFFE3931581BBB6DACC1**

